LEI Nº 610/91
DE 27.05.91

" Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério Municipal ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Estatuto e seu Objetivo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a' carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Pontalina, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas' atividades específicas.

Art. 2º - O Pessoal do Magistério, para os fins desta Lei classifica-se em:

I - Professor;

II - Especialista em Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - São funções do Magistério as atribuições do professor e do especialista em Educação' que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e pesquisás nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do Cargo de Magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente de grau em que atuem;

Art. 4º - As funções do Magistério são ' de lotação privativa da Secretaria de Educação do Município.

PARÉGRAFO PRIMEIRO - É dedado ao Pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Da Valorização do Magistério

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Pontalina, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;

II - Remuneração condígna e pontual;

III - Observância do acesso profissional;

IV - Liberdade à livre organização da categoria, para valorização do Magistério e consequente melhoria do ensino;

V - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar:

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem habilitação específica;

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de professores cujos ocupantes, já em exercício à época da implantação do presente Estatuto, não possuam habilitação específica;

§ 3º - As vagas do Quadro Suplementar serão extintas progressivamente, à medida que os seus ocupantes deixarem, por aposentadoria, exoneração ou afastamento definitivo, o exercício do Magistério.

Art. 7º - É o seguinte o campo de atuação das diversas classes que compõe, o Quadro Permanente do Magistério

I - Professor de 1ª fase do 1º grau: atua como professor polivalente, no Ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, na Educação Pré-Escolar, Supletiva e Especial;

II - Professor de 1º Grau: atua como Professor Polivalente de 1ª a 4ª séries, na 5ª e 6ª séries, no Ensino Supletivo, na Educação Pré-Escolar e na Especial;

III - Professor de 1º Grau: atua em todas as séries do Ensino de 1º Grau, na Educação Pré-Escolar, Supletiva e na Especial;

IV - Professor de 1º e 2º graus: atua em todo o ensino de 1º e 2º graus, no Ensino Supletivo, na Educação Pré-Escolar e na Especial.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos

SEÇÃO I

Do Professor

Art. 8º - São as seguintes as classes dos Professores:

I = Professor Classe "A"

II - Profeissor Classe "B"

III - Professor Classe "C"

IV - Professor Classe "D"

V - Professor Classe "E"

Art. 9º - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica do 2º grau.

Art. 10º - Para provimento do cargo de Professor Classe "B", exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art. 11º - Para provimento do cargo de Profes

sor Classe"C", exige-se habilitação específica de licenciatura de ' curta duração.

Art.12º - Para provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de ' curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art.13º - Para provimento do cargo de Professor Classe "E", exige-se habilitação de licenciatura plena.

SEÇÃO II

Do Especialista em Educação

Art.14º - O Especialista em Educação atua ao nível das Unidades Escolares e das Unidades Técnicas da Secretaria' de Educação do Município. São Especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar "A", "B" e "C"

II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C"

III - Orientador Educacional "B" e "C"

Art.15º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar "A" ou Supervisor Escolar "A", exige-se habilitação ' específica obtida em curso de curta duração.

Art.16º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art.17º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "C", exige-se habilitação específica em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação " lato-sensu".

Art.18º - Os vencimentos do Quadro de Especialistas serão fixados de acordo com a sua habilitação específica,' a carga horária de trabalho mais um acréscimo igual a gratificação ' atribuída aos Diretos de Escola Classe "A", "B" e "C", onde o Especialista desempenhar suas funções.

SEÇÃO III

Da Progressão Funcional

Art.19º - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art.20º - Cada Classe do Quadro Permanente terá 04 (quatro) referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada 03 (três) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

Art.21º - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função será atribuída, sob forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimentos.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.22º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Primeiro - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover a realização de concurso público, para provimento dos cargos do Magistério;

Parágrafo Segundo - O concurso obdecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas deste Estatuto e da Lei vigente.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.23º - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidas por:

I - Nomeação;

II - Contratação;

III - Ascensão Funcional;

IV - Transferência;

V. - Readaptação.

Art.24º - A nomeação para cargos da Classe inicial de professores e de especialista em educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concursos público de provas e títulos.

Parágrafo Primeiro - A nomeação para os cargos em comissão terá seus critérios definidos em Lei Municipal;

Parágrafo Segundo - A nomeação de que trata o caput deste artigo obdecerá a ordem de classificação;

Parágrafo Terceiro - Dentre os canditados aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à Nomeação;

Parágrafo Quarto - Não ocorrendo a posse do titular de direito a nomeação será automaticamente deferida aos demais canditados, obedecida a ordem de classificação;

Parágrafo Quinto - O ato de nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação do concurso;

Parágrafo Sexto - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário, ao estágio probatório.

SEÇÃO III

DA Contratação

Art.25º - No caso de vacância do Cargo por afastamento do seu titular e não havendo conditado aprovado em concurso, dar-se-á a contratação temporária para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de Magistério, sob o regime jurídico de C.L.T.

Parágrafo Primeiro O contrato de trabalho terá prazo máximo de um ano letivo;

Parágrafo Segundo - O salário do contrato corresponderá ao inicial da categoria, obedecido o nível de formação do ocupante.

SEÇÃO IV

Do Acesso e da Promoção

Art. 26º - Acesso é a passagem do servidor do Magistério para classe de nível superior à exercida, em razão de qualificação específica, ou especialização, ou aperfeiçoamento.

Art. 27º - Promoção é a elevação do servidor do Magistério de uma referência para outra, dentro do mesmo nível de vencimentos, em razão de tempo de serviço e merecimento, ou em função de especialização e aperfeiçoamento.

Art. 28 §- O acesso e a promoção serão concedidos pelo Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Educação do Município, com a interferência da Secretaria de Administração.

Art. 29º - O acesso e a promoção do Quadro Permanente do Magistério serão objeto de Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Da Gratificação e Titularidade

Art. 30º - A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério que não venha a ser promovido ou obtenha acesso funcional em função disto.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, na área educacional.

Parágrafo Segundo - Só serão considerados, para efeito de gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 31º - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo do servidor, à base de:

a) - 20%(vinte por cento), para um total igual ou superior a 1 080 (hum mil e oitenta) horas;

b) - 15% (quinze por cento), para um total de 720 (setecentos e vinte) horas;

c) - 10% (dez por cento), para um total de 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) - 5% (cinco por cento), para um total de 180 (cento e oitenta) horas;

Parágrafo Primeiro - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo segundo do artigo anterior;

Parágrafo Segundo - Os percentuais constantes das letras a,b,c, e d, não são cumulativo, sendo que o maior exclui o menor;

Parágrafo Terceiro - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento do servidor do Magistério,para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

Parágrafo Quarto - Os totais de horas usadas em função de promoção ou acesso serão abatidos da contagem para a concessão da gratificação de titularidade, que será revogada sempre que isto ocorrer posteriormente a ela.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 32º - Dar-se-á a transferência:

I - De um cargo de professor para um de especialista em educação ou vice-versa;

II - De um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

III - De um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 33º - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - Que estejam afastados das atividades do Magistério.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 34º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

Parágrafo Único - A readaptação não inclui acesso nem maior salário.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 35º - Poderá ser substutuído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtudes de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 36º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituinte.

Art. 37º - Não havendo, na rede municipal, professor disponível far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo de substituição;

III - Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 38º - Serão considerados monitores estagiários:

a) - Monitores estagiários dos cursos de licenciatura plena, para o ensino de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau, Supletivo, Pré-Escolar e Especial a título de pró-labore;

TÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 39º - Posse é o ato pelo qual o servidor de Magistério completa sua investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 40º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuição próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados aos órgãos de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 41º - É condição indispensável para o exercício funcional, no Quadro Permanente, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 42º - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência do ato.

Art. 43º- Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deva exercer as suas funções.

Art. 44º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do Magistério se afastar do serviço em virtudes de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto pelo falecimento do conjuge, filho enteado,pai, mãe e irmão (até 3o dias);

IV - Nascimento de filho, por um dia;

V - Doação voluntário de sangue, devidamente

comprovada, por um dia, a cada doze meses;

VI - Comparecimento a congressos, certames culturais técnicos e científicos ou esportivos quando devidamente autorizados;

VII - Nos casos de estágio previsto em regulamento;

VIII- Participação no corpo de jurados, por convocação da justiça;

IX - Convocação da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Do afastamento

Art. 45º - Ao integrante do Quadro Permenente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, obervando o interesse do serviço;

II - Para participar de grupo de trabalho constituido pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos;

V - Para participar de diretoria executiva de associação ou órgãos de classe.

Art. 46º - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspenção do contrato de trabalho, após 02 (dois) anso de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão do contrato antes de decorridos 02(dois anos do término da anterior;

Parágrafo Segundo - O requerente deverá a - guardar, em exercício, a licença ou suspensão do contrato, que poderá ser negado quando assim exigir o interesse de serviço;

Parágrafo Terceiro - A licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto e será concedida pela Secretaria de Administração do Município, ouvida a Secretaria de Educação;

Parágrafo Quarto - A Secretaria Municipal de Educação poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão de contrato de trabalho;

Parágrafo Quinto - O servidor, em licença para o Tratamento de interesse particular ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual, reassumindo, de imediato, suas funções.

Art. 47º - O servidor aguardará no exercício de suas funções autorização formal da autoridade competente. É competente:

I - O Prefeito Municipal quando se tratar de curso fora do Estado;

II - O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado;

Parágrafo Único - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no item I será sempre concedida com parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 48º - O servidor do Magistério que exercer o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura política pela justiça Eleitoral, até o dia seguinte a realização do pleito.

CAPÍTULO IV

Da Acumulação

Art. 49º - É vedada a acumulação de cargos e funções do Magistério, exceto:

I - A de dois cargos de professores;

II)- A de um cargo de professor com outro técnico científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 50º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas, fundações e sociedade dem economia mista da União, os Estados e dos Municípios.

TÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 51º - O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais de primeiro Grau, e nas classes de educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais, mais 05 (cinco) horas-atividades.

Art. 52º - O Professor com exercício nas quatro últimas séries do 1º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a) - CH - 20 - 15 horas-aulas semanais e 05 horas-atividades;

b) - CH - 40 - 30 horas-aula semanais e 10 horas atividades,

Parágrafo Primeiro - As horas-atividades do Professor serão efetivamente prestadas nas unidades escolares;

Parágrafo Segundo - A fixação e a alteração de regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver lotado o professor.

Parágrafo Terceiro - Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados, de efetivo exercício, com determinada carga horária, o professor ou especialista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 53º - O especialista em educação terá sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 (quarenta) horas semanAis.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 54º - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 55º - A habilitação profissional credencia o ocupante do cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 56º - Além dos salários, os servidores do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro da comissão de Provas ou Concursos Públicos, bem assim, de Professores de Curso de Capacitação, Treinamento e do aperfeiçoamento regularmente instituidos por força necessiadade do serviço, sem prejuizo do exercéeio das atribuições normais do cargo;

II - Gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 57º - O Professor é o especialista em educação designados para assumir cargos em comissão função gratificadaa ou de assessoramento, no âmbito municipal, estadual ou federal nasáreas de Educação e Recursos Humanos, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 58º - Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção da Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica do Ensino Regular Supletivo, Pré Escolar, Coordenação de Projetos de Coordenação de Assistência ao Estudante, farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário básico, além dos vencimentos correspondentes a sua formação específica, com carga horária máxima.

Art. 59º - Os preofessores devidamente habilitados perceberão uma gratificação suplementar no valor de 30% (trinta) por cento sobre o salário básico estipulado para a categoria.

Art. 60º - Aos professores que exercem as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que exercem tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida também uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário básico, quando devidamente comprovado através do Secretário Municipal da Educação.

Art. 61º - Será atribuida gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, aos professores especialistas em educação que exercem suas funções em estabelecimentos de ensino situados em zona rural em local de difícil acesso.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo;

Parágrafo Segundo - A gratificação de que é trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas

Art. 62º - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 63º - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informa, deve preser -

var os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, REgimento Escolar e Legislação pertinente

II - Ser assíduo e pontual;

III - Tratar, com respeito e dignidade, a todos que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - Preservar os habitos de natureza ética;

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 64º - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Art. 65º - O professor que não estiver exercendo as d suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 66º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 67º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, terá férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 68º - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 69º - Os Diretores e Diretores adjuntos poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo a escala

previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os Diretores e Diretores adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 70º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências do processo educacional.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 71º - Os servidores do Magistério gozarão de direitos à sua licença nas mesmas condições que os servidores municipais, observando-se o regime jurídico a que pertençam

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 72º - O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VIII

Do Quadro Suplementar

Art. 73º - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino I (RE-I) compreende os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente no ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação;

II - Regente de Ensino II (RE-2), compreendeos ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries de 1º grau, que possuam nível de formação de 8ª série de ensino de 1º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação;

III - Regente de Ensino III (RE-3) compreende os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercícios nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau;

IV - Regente de Ensino IV (RE-4) compreende os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 04(quatro) últimas séries do 1º grau do ensino regular e no 2º grau, que possuam nível superior, não magistério.

Parágrafo Único - Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

Da Classificação das Unidades Escolares

Art. 74º - As unidades escolares municipais serão classificadas, de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de escolaridade ministrado em escolas de Classe "A", "B" e "C".

Art. 75º - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor Adjunto, obedecendo os seguintes critérios

I - Escola Classe "A"

Que funciona nos três turnos com turmas Pré-Escolar, da 1ª a 8ª séries de ensino regular e/ou supletivo ou apenas a 2ª fase do 1º grau:

1 - Diretor

II - Diretor Adjunto

III - Escola Classe " B"

Que funciona em três turnos, com turma de educação Pré-Escolar, de 1ª a 4ª séries, além do ensino supletivo:

1 - Diretor

2 - Diretor Adjunto

III - Escola Classe " C "

Que funciona em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e na Especial, de 1º a 4ª séries:

I - Diretor

TÍTULO X

Do Enquadramento

Art. 76º - O enquadramento dos atuais servidores das novas classes criadas por esta Lei dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 77º - Os enquadramentos far-se-ão com base em propostas apresentadas por comissão especialmente designada e aprovada pelos Secretários de Educaçãi e Administração.

Art. 78 º - Os servidores aposentados e os pensionistas, para a percepção dos proventos ou pensões, terão como parâmetros, classes correlatas às atualmente consideradas como base para essa percepção.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 79 º - O piso salarial do Quadro Permanente e Suplementar do Magistério, nunca será inferior a 01(um) piso salarial nacional.

Art. 80º - Os salários dos Quadros Permanente e Suplementar do Magistério, serão rejustados de acordo com o estabelecido em Lei, com índice igual ou superior ao estabelecido para o Piso Salarial Nacional.

Art. 81º - Os Diretores de Escola serão eleitos em eleições diretas pela comunidade escolar, de acordo com a regulamentação a ser eleborada pela Secretaria Municiapl de Educação, com a participação de professores.

Art. 82º - A carga horária de trabalho dos Diretores, Diretores Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais e Professor responsável, obedecerá ao regime de 40(quarenta) horas, semanais.

Art. 83º - Os professores e Especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores ao demais técnicos de nível superior da adminis-

tração municipal.

Art. 84º - Para a sesignação de Diretor e Diretor Adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda aos seguintes requisitos:

a) - Possuir habilitação específica para o Magistério;

b) - Possuir pelo menos 03(três) anos de experiências no exercício do magistério, sendo 01 (um) ano na escola que dirigirá.

Art. 85º - As atribuições de Secretário da Escola Municipal, serão exercidas por servidores municipais ou professores, portadores de certificado de habilitação a nível de 2º grau, preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação no valor da fixada para o Diretor da Unidade Escolar onde presta serviço.

Art. 86º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 87º - A função de Coordenador Pedagógico, que coordena, supervisora e avalia o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das Escolas Classe " A ", será exercida por servidor de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar com 02 (dois) anos, no mínimo, de experiência na função.

Art. 88 º - Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 89º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 90º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 91º - Esta Lei entrará em vigor na' da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goias, aos 27 dias do mes de Maio de 1.991.

"ANICETO DE OLIVEIRA COSTA"
Prefeito Municipal.